

# EFEITOS E APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Arianny Aparecida Laura de Deus Barros <sup>1</sup>

Eduardo Fernandes pinheiro <sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo busca analisar os efeitos e aplicação da audiência de custódia no sistema vigente, seu cabimento e sua eficácia, tendo em vista que o referido tema é de extrema importância diante a “insegurança” que assola nosso país, sem deixar de mencionar o crescente número de encarcerados dos últimos anos até a presente data. Utilizando obras de renomados doutrinadores no ramo, artigos e principalmente fontes jurisprudenciais, esmiuçaremos o tema “efeitos e aplicação da audiência de custódia no Brasil” abordando seu conceito e suas características fundamentais a fim de demonstrar o funcionamento do mecanismo no Brasil. É válido ressaltar que diante de toda incerteza que este tema traz, o principal assunto deste artigo é abordar a eficácia da audiência de custódia no Brasil e diante sua aplicação se há eficácia, pois diante dos olhos dos leigos a audiência de custódia serve para beneficiar indiciados.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Eficácia. Mecanismo no Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade explicar o sistema carcerário que por sinal vem enfrentando sérios problemas tais como a superlotação, periculosidade e insalubridade, haja vista que os segregados estão expostos a ambientes degradantes, vindo a ferir direito e garantias que são expressamente constitucionais, como a própria dignidade e sua integridade física.

Como já se sabe a audiência de custódia é um instrumento processual que determina a apresentação de todo preso em flagrante delito ao respectivo juízo no prazo de 24 horas, com o fim de que a prisão seja avaliada e se há necessidade manutenção desta.

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 AN. Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito – UNIVAG E-mail: arianny\_ana@hotmail.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professor Esp. Eduardo Fernandes Pinheiro E-mail –efernandespinheiro@gmail.com

É sabido que tal previsão já se encontrava disposto em Tratados Internacionais ratificados pelo nosso País, mais especificadamente no art. 7, do pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre direitos humanos.

O Partido Socialismo e Liberdade teve a iniciativa, através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de pleitear o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais da população carcerária, sendo esta caracterizada por um estado de coisas inconstitucionais e um dos fatores que resultaram essa situação são as ações omissivas dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

A arguição que elucidou a audiência de custódia (ADPF nº 347)<sup>3</sup> foi uma medida que começou a ser utilizada em 2015, onde determinou ao Estado que o preso em flagrante seja apresentado diante a autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do momento da prisão, e ainda que a audiência de custódia seja realizada em até 90 (noventa) dias, tendo tal prazo a intenção de beneficiar o preso em relação ao julgamento, viabilizando seu comparecimento e também permitindo que haja maior contato presencial entre o juiz e o detido em flagrante.

O Projeto de Lei do Senado Federal de nº 554/2011<sup>4</sup> com a ADPF nº 347, juntamente com os pactos dos quais o Brasil é signatário, foram passos cruciais para a criação da audiência de custódia. Consta que o primeiro foi responsável por promover a alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal, em especial seu parágrafo primeiro que expõe sobre a apresentação do preso em flagrante dentro de vinte e quatro horas perante o juiz, porém, o projeto ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, fazendo com que alguns estados, como São Paulo, adotem as medidas da audiência de custódia, entendendo ser uma garantia emanada pelo Pacto de San José da Costa Rica, adotando-se o mesmo com equivalência suprallegal.

Forante o supramencionados, outro fator de amplo debate é a aproximação da relação juiz-presos, imputando à audiência de custódia viabilizar esse contato máximo, que permite que o paciente se sinta mais próximo do processo.

---

<sup>3</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

<sup>4</sup>Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

A realidade nacional é o fato de que tal contato entre preso/juiz, na maioria das vezes, ocorre após anos, visto que o interrogatório é o último ato a ser feito, o que faz com que uma prisão ilegal seja apurada depois do processo instaurado e após muito tempo decorrido. Por isso, a audiência de custódia pode evitar estes equívocos, pois no momento da prisão já apura se houve tortura ou outro tipo de violência na condução do paciente, por exemplo.

Dentre as muitas colaborações para a efetivação da audiência de apresentação no país, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com outros órgãos, teve grande atuação no projeto Audiência de Custódia, fazendo com que o mesmo se concretizasse.

A maior finalidade é elucidar a aplicabilidade da audiência de custódia nos dias atuais tendo em vista que nosso código de processo penal em alguns aspectos não consegue acompanhar a atualidade. Será analisado ainda sua eficácia visando explanar a necessidade do réu ser apresentado 24 horas após sua prisão em flagrante delito.

O projeto em tela possui caráter descritivo, uma vez que o objetivo do mesmo é descobrir a natureza e as características acerca do assunto abordado.

Assim, utilizar-se-á de método dedutivo tendo o procedimento de forma analítica e para tanto utilizará a pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de materiais relativos à audiência de custódia, quais sejam: artigos científicos publicados em revistas jurídicas e livros que abordem o tema da audiência de custódia.

### **3 ASPECTOS HISTÓRICOS**

A Audiência de Custódia está prevista em alguns pactos e tratados internacionais, nos quais o Brasil é signatário, tal como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de *San José da Costa Rica*.

Cabe salientar que, a concretização com a assinatura deste Tratado, ocorreu do ano de 1992, entretanto, foi em fevereiro de 2015 que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou as medidas, com o intuito de colocar a Audiência de Custódia em prática.

Acerca de seu contexto em Mato Grosso, tem-se um trecho do texto escrito por Débora Zampier,<sup>5</sup> retirado do Portal Eletrônico do CNJ:

Os diversos atores do sistema de Justiça de Mato Grosso reuniram-se para comemorar a chegada do projeto Audiência de Custódia no estado. Desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais brasileiros, o projeto consiste na apresentação do preso em flagrante a um juiz no prazo de 24 horas, atendendo a preceitos da legislação brasileira e a tratados internacionais dos quais o país é signatário, com foco na eficiência processual e nos direitos humanos. O operador de retroescavadeira Levino foi o primeiro cidadão mato-grossense a ser submetido a essa nova metodologia do Judiciário. Preso em flagrante por usar carteira de habilitação falsa, ele recebeu a oportunidade de responder ao processo em liberdade, embora já tivesse passagem policial por violência doméstica. Depois de ouvir o representante do Ministério Público e o advogado, que elogiaram o projeto do CNJ e pediram a liberdade provisória de Levino, o juiz Marcos Faleiros entendeu que o crime não justificava a prisão preventiva. Levino confirmou que foi tratado dignamente pelos policiais e ouviu do juiz, de forma didática, que a prisão em flagrante havia sido correta, pois ele de fato havia cometido crime punido com até seis anos de prisão segundo a legislação brasileira. No entanto, o juiz decidiu expedir o alvará de soltura ao ponderar que o autuado tinha residência, família e não havia agido com violência nem ameaça, além de considerar que uma possível condenação levaria ao regime aberto. O magistrado determinou, porém, que Levino se apresentasse a um juiz a cada dois meses e não deixasse a comarca de Cuiabá por mais de quinze dias sem autorização. “Esse é um momento de transformação da Justiça criminal brasileira. Quem atua na área vem presenciando as mudanças desde que o ministro Lewandowski passou a presidir o CNJ e o Supremo Tribunal Federal”, disse o juiz Faleiros, que ficará responsável pelas audiências de custódia em Cuiabá.<sup>5</sup>

Sendo assim, podemos verificar que Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso adotou a inovação processual, a proposta consolida o direito de acesso à justiça do réu preso, sendo-lhe concedida a ampla defesa em uma audiência sem demora na presença de um juiz, dando aplicabilidade aos tratados de direitos humanos, ratificado pelo Brasil.

### **3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E PROCEDIMENTOS**

A audiência de custódia encontra-se prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo (CADH) 7, item 5, o qual a define como: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79967-justica-de-mato-grosso-comemora-chegada-das-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O procedimento dessa audiência é dirigido por autoridade que possuem competências para reger a legalidade da prisão. Logo, sabe-se que o delegado procede com a lavratura e o juiz controla seu funcionamento. Ademais, serão ouvidas também as manifestações de um Promotor de Justiça (Ministério Público), de um Defensor Público (Defensoria Pública) ou de seu patrono particular, qual seja um Advogado.

Segundo Paiva, a definição da audiência de custódia:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal.<sup>6</sup>

Seguindo o mesmo raciocínio, Nestor Tavora lecionam:

A audiência de custódia tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, com base no item 5, do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, que reza, em sua primeira parte, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”. Tal providência tem o fito de garantir a audiência do preso com o magistrado competente dentro de um prazo de vinte e quatro horas. Encontra respaldo em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil. (TAVORA, 2017, p.928)

Conforme citado pelo autor, é claramente legal que haja a realização das audiências de custódia, uma vez que, tem-se o amparo do tratado internacional, ao qual o Brasil se submete. O tema possui caráter de norma Supralegal, merecendo essa ênfase, pois a não aplicação desse direito pode ocasionar a nulidade da prisão com o seu possível relaxamento.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

### 3.1 PREVISÃO NORMATIVA

A previsão normativa se encontra presente em duas convenções ratificadas pelo Brasil. O pacto São José da Costa Rica, celebrado em 1969<sup>7</sup>, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, firmado em 1966<sup>8</sup>.

Ambas as convenções fizeram parte do Direito interno no ano de 1992, quando o Brasil por meio de decreto, determinou a internalização dessas convenções internacionais. Em fevereiro de 2015, o CNJ lançou um projeto para garantir a audiência de Custódia.

### 3.2 FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No início do ano de 2015, mais precisamente em fevereiro, a Audiência de Custódia ganhou destaque no Brasil, uma vez que foi remetida aos debates doutrinários, acadêmicos e jurisprudenciais com o lançamento do “Projeto Audiência de Custódia”, projeto esse que foi celebrado com uma parceria realizada entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).<sup>9</sup>

Conforme projeto de Lei 554/2011:

É, portanto, no sentido de adequar o ordenamento jurídico pátrio que apresentamos este projeto, tendo em vista não haver previsão expressa acerca do que seria essa condução do preso “sem demora” à presença do juiz. Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de 24 horas após a efetiva prisão, propomos como parâmetro o mesmo lapso temporal para apresentação pessoal perante a autoridade judiciária. (BRASIL, 2011)

O direito da Audiência de Custódia é um importante instrumento que se faz necessário para a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos em

---

<sup>7</sup>Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

De acordo com ensinamentos de Caio Paiva (2015) existem algumas finalidades para a implementação da Audiência de Custódia no Brasil, são as três principais: adequar o processo penal interno aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto San José da Costa Rica, que foi promulgada pelo Decreto Presidencial nº 678, no ano de 1992, estando previsto em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz; ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais. Outrossim, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 592, também no ano de 1992, prevê em seu artigo 9º, item 3, que “todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infração penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias.” Prevenir a tortura: Uma vez que a vedação à tortura está expressa como garantia na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, sendo que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e em seu inciso XLVII, alínea “e” “não haverá penas: cruéis”. A prisão somente pode ser realizada nos casos de flagrante delito ou por ordem judicial, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.<sup>10</sup>

Sintetizando, de acordo a atual sistemática, na qual se expede o auto de prisão em flagrante, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz no prazo de 24 horas, o preso após as devidas formalidades na delegacia de polícia, é conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter contato algum com o Juiz ou o Promotor de Justiça, e em inúmeros casos sequer ver um advogado.

Assim sendo, o preso, principalmente o hipossuficiente entra no cárcere e fica à espera da atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que através

---

<sup>10</sup>Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

de petições e documentos, levará os fatos e fundamentos de defesa ao órgão competente.

Acaba por acontecer que o real contato do preso com o magistrado ocorre apenas na audiência de instrução e julgamento, que por algumas vezes, devido à demanda do judiciário ou à complexidade do caso poderá ser realizada meses após a prisão. Decorrido todo este tempo, já não existirão mais vestígios de possíveis lesões, e nem mesmo a hipótese da intenção do preso de noticiar tais agressões, uma vez que, se ocorrido tal fato, o preso sequer irá lembrar do agente causador.

Contudo, é importante frisar que o objetivo da audiência de custódia não é a colheita de provas que serão usadas no processo, mas sim, como um direito ao preso, formado por um espaço democrático, garantida pela oralidade das partes.

#### **4 EFETIVIDADE DA IMPLANTAÇÃO**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estes são os possíveis efeitos, resultados da aplicação da audiência de custódia:

O relaxamento de eventual prisão ilegal( art. 310, I, do Código de Processo Penal; A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal; A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 310, II parte final e 319 do Código de Processo penal); A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial); A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; Outros encaminhamentos de natureza assistencial.<sup>11</sup>

Diante disto, é possível perceber que os fundamentos e objetivos que acarretaram à projeção do projeto da Audiência de Custódia são devidamente legais, bem como buscam via de regra, a humanização do processo penal no Brasil. Um ponto de suma importância, é que a audiência de custódia não poderá ser imposta em forma de interrogatório, logo, não há de se falar em discutir o mérito da prisão. De modo que deverá ser apenas uma espécie de entrevista, na qual se buscará os direitos e garantias que possui o preso, bem como verificar a legalidade da referida prisão. Há de salientar, que com essa audiência busca-se, também,

---

<sup>11</sup>Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

vigorar o Princípio da Excepcionalidade, onde a prisão cautelar deve ser tratada como *ultima ratio*, em outras palavras, como a última punição atribuível ao caso.

Nessa esteira, Lopes Jr:

(...) a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *ultima ratio* do sistema, reservadas para casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam. (LOPES JR, 2014, 817)

A audiência de custódia prevê conservar o Princípio da Excepcionalidade e as garantias constitucionais com o objetivo de contribuição no viés de desafogar o sistema prisional, vez que esta audiência é um mecanismo eficiente no controle da legalidade das prisões em flagrante que se revestem, em regra, em um ato precário.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que as decisões que direcionam o indivíduo ao cárcere, sem antes apresentá-lo no tempo razoável perante a autoridade judiciária, é o principal estopim para a superlotação carcerária, situação que acaba contribuindo diretamente para o descaso com os direitos humanos, tornando esses caos social em um cenário de insegurança vivido atualmente.

Além de dar efetivamente aplicabilidade as normas internacionais, com o procedimento das Audiências de Custódia além de efetivamente primar pelos princípios constitucionais sensíveis, estariam também, contribuindo no viés de “desafogar” o sistema carcerário.

A dignidade da pessoa humana, e a presunção da inocência são conceitos norteadores e fundamentais para o processo penal constitucional, pois garante ao poder constituinte originário (povo) que será respeitado sua liberdade e a sua vida perante a qualquer contrato social.

As audiências de custódia são uma espécie de mecanismo de defesa social e vão além de uma mera mudança legislativa, propõe uma reanálise do sistema das prisões, trazendo para a análise do Estado-Juiz, em um prazo de até 24 horas, a situação fática da prisão, ocorrendo assim, o controle judicial sobre o ato precário que se reveste as prisões em flagrante.

Sendo assim, mediante todo estudo, podemos concluir tal medida tem a finalidade de prevenir prisões ilegais, feitas de maneira arbitrária ou até mesmo desnecessária e, além de desobstruir os presídios brasileiros, produz uma maneira de dignificar a pessoa humana, dando-a uma chance de ter uma nova análise de sua prisão.

Em suma, pode-se verificar que a audiência de custódia representa um grande avanço em nosso sistema processual penal e ordenamento jurídico como um todo, com a mesma pode se criar um processo mais justo, permitindo que o preso tenha contato com o magistrado de forma imediata e permitindo também que o primeiro preste suas declarações e que o segundo possa apurar ilegalidades e torturas no ato da prisão, lembrando que esse contato só foi viabilizado pelos Pactos dos quais o Brasil é signatário que unindo-se ao advento da Lei 11.449/2007 alterou o artigo 306 do Código Processual Penal, acrescentando a audiência de custódia em seu parágrafo primeiro.

A discussão do tema gira em torno de questionamento sobre sua real efetividade no Brasil, os efeitos de sua implantação, a redução de custos para o governo e por último e muito importante, a observância dos direitos do preso.

Há que se levar em conta, os avanços que a audiência de custódia juntamente com as centrais penais alternativas trazem ao sistema legal do país, haja vista que implementando esses projetos poder-se-á ter um sistema prisional mais justo, onde os direitos fundamentais do preso sejam observados.

A inovadora audiência de apresentação permitiu que em havendo alguma ilegalidade ou se o detento praticar uma conduta de menor potencial ofensivo pode o mesmo ser liberado após a audiência de apresentação, evitando assim, o encarceramento, a superlotação e o mais importante, preservando o direito de liberdade que todo ser humano tem.

Refletindo a preocupação de autores e magistrados quanto à eficácia da audiência de custódia, temos apontadas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto em tela, ponderando se esta medida é a mais adequada para solucionar problemas como a superlotação e se o contato do preso com o juiz será efetivo e trará mudanças positivas e por fim e não menos importante, se realmente os direitos do preso serão observados

As centrais penais alternativas e a mediação penal, unidas à audiência de custódia, formam grandes pilares para a construção de um processo e de uma

justiça restaurativa, amparada a luz das garantias constitucionais da liberdade, igualdade e dignidade, onde se possa olhar o preso como semelhante, como detentor de direitos e não só como a escória social, o que é muito comum.

O Tribunal de Justiça, no período de 24 de julho de 2015 à 30 de junho de 2017 indica marco importante da implantação nacional desse projeto, abaixo estão informações consolidadas sobre esse projeto no Brasil<sup>11</sup>:

Total de audiências de custódia realizadas: 258.485  
 Casos que resultaram liberdade: 115.497 ( 44,68%)  
 Casos que resultaram em prisão preventiva: 142.988 (55,32%)  
 Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 12.665 (4,90%)  
 Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 27.699 (10,70%).<sup>12</sup>

Por fim, ao observar o processo de edificação da audiência de custódia no decorrer do tempo, torna-se perceptível que tal estrutura indica um novo caminho a ser trilhado pelo direito e pela justiça, é o princípio de um processo de humanização de todo um sistema tradicionalmente austero e distante. Não é possível ainda perceber a amplitude que essas mudanças tomarão ao longo do tempo, no entanto, o que se espera é que elas possam aproximar ainda mais a prestação jurisdicional estatal a uma efetiva prestação de justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. **Planalto**, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº678, de 06 de Novembro de 1992. **Câmara dos Deputados**, 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. **Senado Federal**, 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

---

<sup>12</sup>Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Audiência de Custódia. **CNJ**, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Dados Estatísticos / Mapa de Implantação. **CNJ**, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Audiência de Custódia. **CNJ**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAIVA, C. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. **Justificando Mentas inquietas pensam Direito**, 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 22 junho 2018.

PAIVA, C. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. **Justificando Mentas Inquietas Pensam Direito**, 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

ZAMPIER, D. Justiça de Mato Grosso comemora chegada das audiências de custódia. **CNJ**, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79967-justica-de-mato-grosso-comemora-chegada-das-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 20 jun. 2018.